



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 067/2017

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon; altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, a fim de garantir que durante o período de licença maternidade as servidoras públicas tenham o direito de receber sua remuneração integral, incluída as gratificações de exercício de função de confiança e função especial, previstas nos atos normativos supracitados.

Cumpre-nos ressaltar, ab initio, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII c/c art. 92, incisos III, V e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes à servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que “as alterações e acréscimos propostos objetivam garantir que, durante o período de licença maternidade, as servidoras públicas tenham o direito de receber sua remuneração integral, incluída as gratificações pelo exercício da função de confiança e da função especial, previstas na Lei Complementar nº 202/2016 e demais gratificações previstas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Lei Complementar nº 203/2016. Importante esclarecer que a matéria em questão foi objeto de recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, que entende ser inconstitucional a restrição prevista na atual redação do artigo 9º da Lei Complementar 202/2016, pois implica redução de remuneração da servidora em gozo de licença gestante ou adotante.

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 008/2017.

Por fim, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao previsto em seu artigo 16.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo informou que no caso em questão não é possível fazer a análise do impacto, uma vez que se trata de evento futuro e incerto, sendo “inviável para esta ou qualquer outra Administração, prever quantas servidoras podem se tornar gestantes no corrente ano, e nos dois anos subsequentes. E ainda que irresponsavelmente o fizesse, não seria possível mensurar quais dentre elas possuiriam função especial ou função de confiança. Por fim, esclarece-se que esta Administração ainda esbarraria na questão específica dos valores, ou seja, as funções gratificadas diferentes, não sendo possível fazer uma média de quanto cada uma receberia”

Justificável, portanto, a ausência de impacto orçamentário-financeiro. No entanto, assevera-se consignar que o artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 também exige a apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesses termos, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de Julho de 2017.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral